

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.698 - PR (2016/0106733-1)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : SIMONE MAROSTICA BORTOLOTTI  
**ADVOGADO** : JOSÉ RIBEIRO E OUTRO(S) - PR028744  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADORES** : UBIRAJARA AYRES GASPARIN - PR010592  
JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS - PR016177  
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN - PR020929  
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S) - PR048154

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ATO DE PERMUTA. CNJ. MANUTENÇÃO DA INTERESSADA NA TITULARIDADE. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO CNJ. INCLUSÃO DE TODAS AS SERVENTIAS VAGAS EM LISTA PARA OFERTA EM CONCURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.**

### DECISÃO

Simone Maróstica Bortolotto interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PÚBLICO PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES NOTORIAS E REGISTRAS DO ESTADO DO PARANÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTADA. PLEITO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA "SUB JUDICE", PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA RELAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO VAGOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, §2º, DA RESOLUÇÃO Nº 81/2009 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.  
(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - MS - 1218958-1 - Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - - J. 10.03.2015)

Debate-se desde a origem se a ora recorrente tem ou não o direito de permanecer em determinada serventia cartorária extrajudicial, apesar de reconhecida a nulidade do ato que a investira na delegação.

A narrativa inicial dá conta de que a ora recorrente havia originalmente sido investida, depois de aprovada em concurso público, em cargo de contador, partidor, distribuidor, depositário público e avaliador judicial da Comarca de Coronel Vivida, dois meses depois tendo sido removida, por permuta, desse cargo público para a titularidade da

# Superior Tribunal de Justiça

delegação do 2.º Registro de Imóveis da Comarca de Toledo.

Esse ato de permuta foi anulado por decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no **Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.1.00000140089**, tendo, contudo, ressalvado o seu direito de permanecer à frente da serventia extrajudicial até que o cargo público referido estivesse vago.

Nada obstante, afirmou que a Administração do Poder Judiciário paranaense houve por fazer a inclusão da serventia no rol de delegações vagas e disponíveis para ingresso em concurso público de provimento e de remoção, isso motivando a impetração da ação mandamental.

Denegada a ordem, contudo, em conformidade ao acórdão cuja ementa transcreveu-se anteriormente, a impetrante reiterou essa causa de pedir como razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 369/373).

Contrarrazões em e-STJ 390/394.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 408/412):

Administrativo. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais. Pretensão que visa afastar serventia titularizada precariamente da relação das serventias vagas. Impossibilidade. A titularidade precária, no contexto delineado nos autos, torna incerto o direito. Não preenchimento dos requisitos que autorizam o manejo do writ. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Quanto ao recurso ordinário em si, nota-se ser manifestamente inadmissível, à míngua de atenção ao ônus da dialeticidade.

Embora o Eg. Tribunal de Justiça local tenha reconhecido a veracidade de parcela das afirmações alinhavadas na inicial mandamental, inclusive no tocante à ordem referida no **Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.1.00000140089**, houve por confirmar que em momento posterior o próprio Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o **Pedido de Providências n. 6612.61.2012.2.00.0000**, exarou ordem em sentido distinto àquela que beneficiava a ora recorrente, senão vejamos o teor da ementa do decisório:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJ/PR. CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Questões já retificadas pelo Tribunal Requerido. Pedido prejudicado.
2. Não cabe, em procedimento de impugnação de edital de abertura de concurso, a apreciação de propostas de reforma da própria Resolução CNJ nº

# Superior Tribunal de Justiça

81/2009. Precedentes.

3. A realização das provas objetiva e escrita previstas no Edital está em conformidade com a Resolução CNJ nº 81. Reconhece-se, de ofício, a irregularidade do Edital quanto à não-inclusão da disciplina “conhecimentos gerais” no conteúdo programático do certame.

4. O elevado tempo desde a publicação do edital e o histórico que envolve o presente concurso recomendam a manutenção da contratação de instituição auxiliar para realização do concurso por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Precedente.

5. O §6º do art.1º da Resolução nº 81 apenas permite a delegação do auxílio operacional, cabendo à própria Comissão examinadora a elaboração das provas.

6. Irregularidade do Edital ao não fazer qualquer referência aos nomes dos integrantes da instituição contratada, em descumprimento à Resolução nº 81 do CNJ.

7. Inexistência de ilegalidade na realização de sorteios para desempate de serventias durante a suspensão do certame.

8. A reserva de serventias para os portadores de necessidades especiais deve observar aos critérios de provimento e de remoção, porquanto, na forma dos arts. 236, §3º, da Constituição e 3º da Resolução nº 81, o ingresso na atividade notarial e de registro, na modalidade de provimento ou na de remoção, é sempre originário e depende de concurso público de provas e títulos.

9. Nos termos da decisão proferida no MS 31.228, Rel. Min. Luiz Fux, devem-se incluir no certame os serviços já declarados vagos pelo CNJ, ainda que estejam sub judice perante o E. STF, desde que não haja decisão expressa determinando sua exclusão do concurso ou da lista de vacâncias, condicionando-se o provimento da serventia ao trânsito em julgado da decisão.

10. Impedimento dos membros da Banca Examinadora titulares de serventias oferecidas no concurso e dos que possuam parentes ou assessores inscritos no certame. É suspeito membro da Comissão que representa em juízo titulares das serventias oferecidas no concurso.

11. O Registrador e o Tabelião a compor a Banca Examinadora devem ser titulares de serventias.

12. Uma vez já anulado concurso isolado para provimento de determinada serventia, não há falar em certame específico em andamento a impedir sua inclusão no presente.

13. Desnecessária a avocação da realização do concurso pelo CNJ. O Tribunal já sanou parte das irregularidades inicialmente constatadas, o que demonstra boa-fé e empenho em realizar o certame, cumprindo fielmente os ditames legais.

14. Pedido de Providências e demais processos a este apensados julgados parcialmente procedentes. Sem efeito a medida liminar.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006612-61.2012.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 177ª Sessão - j. 22/10/2013 )

Assim, concluiu que tanto a vacância da serventia quanto a ordem para a sua inclusão em lista de cartórios disponíveis para oferta em concurso público havia sido feita por determinação do Conselho Nacional de Justiça.

A petição do recurso ordinário limitou-se, como relatado anteriormente, a reiterar as razões declinadas na inicial mandamental.

Há prevalecer, no entanto, que a falta de confrontação específica das razões do acórdão impede o conhecimento do ordinário porque entre a motivação utilizada como

# Superior Tribunal de Justiça

fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de não observância do ônus da dialeticidade:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (v.g.: AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015).

3. No caso, a agravante optou pela reiteração das teses veiculadas na inicial do mandado de segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal de origem, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, descumprindo, portanto, o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE.

1. Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.108/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento segundo o qual o recurso ordinário cujas razões não combatem os fundamentos do acórdão recorrido padece de irregularidade formal e ofende o princípio da dialeticidade.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.347/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

Diante disso, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator